

III - pessoas indígenas: aquelas que se identificam como parte de uma coletividade indígena e são reconhecidas por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena; e

IV - pessoas quilombolas: aquelas pertencentes a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotadas de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

V - Sistema Integrado de Processo Seletivo Simplificado (SIPROS): plataforma digital e oficial do Governo do Estado do Pará destinada à gestão e realização de Processos Seletivos Simplificados (PSS) para contratação temporária de pessoal.

CAPÍTULO II - DA RESERVA DE VAGAS NOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS

Art. 3º Nos processos seletivos simplificados realizados no âmbito do Estado do Pará fica assegurada a reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, na seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas; II - 5% (cinco por cento) do total de vagas para pessoas quilombolas; e III - 5% (cinco por cento) do total de vagas para pessoas indígenas.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado considerando o quantitativo de vagas ofertadas por função individual e expressamente prevista no edital do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do PSS.

Art. 4º Compete ao órgão responsável pelo processo seletivo fazer constar expressamente no edital do certame quadro demonstrativo da distribuição das vagas ofertadas por função, de forma clara e detalhada, com a indicação do quantitativo total de vagas e de sua respectiva repartição entre ampla concorrência e vagas reservadas às ações afirmativas, observados os percentuais de reserva aplicáveis, nos termos do Decreto nº 5.130, de 2025, e da legislação vigente.

Art. 5º A reserva de vagas será assegurada mediante autodeclaração do candidato, realizada no ato da inscrição, para as vagas destinadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, nos termos desta Instrução Normativa e do edital.

CAPÍTULO III - DA AUTODECLARAÇÃO

Art. 6º A autodeclaração consiste na manifestação, pelo candidato, no ato da inscrição no processo seletivo simplificado, de sua identificação como pessoa preta ou parda, indígena ou quilombola, mediante:

I - Seleção do cargo e da cota, além do envio do documento de autodeclaração correspondente à modalidade de vaga reservada para a qual pretenda concorrer, conforme os modelos constantes dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa, os quais deverão constar obrigatoriamente como anexos do edital.

§ 1º O Anexo I será destinado à autodeclaração de pessoas pretas e pardas; o Anexo II à autodeclaração de pessoas indígenas e o Anexo III à autodeclaração de pessoas quilombolas.

§ 2º A autodeclaração gozará de presunção relativa de veracidade para fins de inscrição e concorrência às vagas reservadas.

§ 3º O candidato deverá indicar, no ato da inscrição, a modalidade de vaga reservada para a qual deseja concorrer, vedada a inscrição simultânea para mais de uma categoria de reserva, salvo disposição expressa em edital.

Art. 7º Não serão exigidos, para fins de habilitação à concorrência nas vagas reservadas de que trata esta Instrução Normativa, procedimentos complementares de heteroidentificação, verificação documental ou apresentação obrigatória de documentos comprobatórios específicos, sem prejuízo da responsabilização nos casos de declaração falsa ou fraude.

Art. 8º O candidato que se autodeclarar indígena ou quilombola poderá, facultativamente, apresentar documentos aptos a amparar, de forma preventiva, a condição declarada, sem prejuízo da presunção relativa de veracidade da autodeclaração firmada na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º A apresentação dos documentos de que trata o caput terá caráter meramente acessório e facultativo, não constituindo requisito para inscrição, para ratificação da concorrência às vagas reservadas ou para prosseguimento no processo seletivo simplificado.

§ 2º Os documentos eventualmente apresentados não substituem, em nenhuma hipótese a seleção do cargo e da cota e o envio do documento de autodeclaração correspondente, na forma do anexo aplicável.

§ 3º Para os candidatos autodeclarados indígenas, poderão ser apresentados, entre outros:

I - documento de identificação civil, expedido por órgão público reconhecido na forma da legislação, com indicação de pertencimento étnico;

II - documento emitido por comunidade indígena, instituição ou organização representativa do povo ou grupo indígena, subscrito por lideranças da respectiva etnia, que ateste o pertencimento étnico do candidato; ou

III - outros documentos aptos a indicar o pertencimento étnico do candidato, emitidos por órgãos públicos das áreas de educação, saúde ou assistência social, por fundação ou órgão federal competente em matéria indígena, ou constantes de cadastros oficiais governamentais, inclusive de natureza previdenciária ou vinculados a programas sociais.

§ 4º Para os candidatos autodeclarados quilombolas, poderão ser apresentados, entre outros:

I - declaração de pertencimento emitida por comunidade ou associação quilombola reconhecida, subscrita por, no mínimo, 2 (duas) lideranças comunitárias, atestando o vínculo do candidato com o grupo étnico-racial quilombola;

II - declaração emitida por entidade representativa de abrangência estadual, com atuação comprovada na defesa dos direitos quilombolas, atestando a vinculação do candidato à comunidade quilombola específica;

III - certificação da comunidade quilombola emitida por órgão federal competente, quando disponível, ou outros registros oficiais que identifiquem o território e a comunidade de pertencimento do candidato; ou

IV - outros documentos públicos ou comunitários aptos a indicar a participação social, territorial ou comunitária do candidato na respectiva comunidade quilombola.

Art. 9º A autodeclaração produz efeitos exclusivamente para o processo seletivo simplificado ao qual se vincula, não gerando presunção absoluta de veracidade para outros certames ou processos administrativos.

Art. 10. O edital deverá prever, de forma expressa:

I - o procedimento de autodeclaração;

II - a necessidade de Seleção do cargo e da cota, além do documento correspondente, na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa;

III - o momento de divulgação do edital de ratificação da concorrência às vagas reservadas;

IV - as consequências da declaração falsa; e

V - as hipóteses de exclusão do certame ou anulação da contratação, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. Na hipótese de constatação de falsidade da autodeclaração ou de fraude, a qualquer tempo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o candidato:

I - será excluído do processo seletivo simplificado, se ainda não houver sido contratado;

II - terá sua contratação anulada, se já houver sido formalizada; e

III - ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal cabível. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o fato será comunicado às autoridades competentes para apuração.

Art. 12. Confirmada a regularidade da inscrição e observada a classificação no certame, será publicado edital de convocação para a fase subsequente, quando houver.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E OPERACIONAIS

Art. 13. Os editais dos processos seletivos simplificados deverão conter, no mínimo:

I - a previsão expressa da reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, com os respectivos percentuais;

II - o quantitativo total de vagas e sua distribuição entre ampla concorrência e vagas reservadas;

III - a disciplina da autodeclaração como requisito para concorrência às vagas reservadas, mediante Seleção do cargo e da cota de inscrição e apresentação do documento correspondente, conforme os Anexos I, II e III desta Instrução Normativa, os quais deverão obrigatoriamente fazer parte do edital;

IV - a previsão do edital de ratificação da concorrência às vagas reservadas, a ser publicado na fase de análise curricular;

V - a advertência quanto às consequências da falsidade da autodeclaração; e

VI - as regras de convocação, classificação e aproveitamento das vagas reservadas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. A inscrição para concorrer às vagas reservadas dependerá exclusivamente da autodeclaração do candidato, formalizada na forma prevista nesta Instrução Normativa e no edital, mediante:

I - seleção da vaga da função correspondente à cota no formulário de inscrição; e

II - preenchimento do documento de autodeclaração pertinente, conforme o respectivo anexo.

Art. 15. Deverão ser assegurados, no âmbito do SIPROS ou da plataforma utilizada, os mecanismos necessários à operacionalização da autodeclaração, com o registro da opção manifestada pelo candidato no ato da inscrição.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DE RATIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS

Art. 16. Encerrado o período de inscrições e realizada a conferência formal do preenchimento do formulário de inscrição e do documento de autodeclaração correspondente, o órgão promotor do processo seletivo simplificado publicará edital de resultado preliminar da etapa de análise curricular e edital de ratificação da concorrência às vagas reservadas, contendo a relação dos candidatos que tenham formalizado autodeclaração para concorrer às vagas destinadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

§ 1º O edital de que trata o caput terá por finalidade ratificar a concorrência do candidato às vagas reservadas, considerada a autodeclaração firmada no ato da inscrição, na forma desta Instrução Normativa.

§ 2º O edital de ratificação da concorrência às vagas reservadas será publicado na etapa de análise curricular.

§ 3º A publicação do edital de ratificação não afasta a permanência do candidato também na lista de ampla concorrência, quando cabível, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Art. 17. Constarão do edital de ratificação da concorrência às vagas reservadas, no mínimo:

I - a identificação do processo seletivo simplificado;

II - a relação nominal dos candidatos que tenham apresentado autodeclaração válida, com indicação da respectiva modalidade de vaga reservada; e

III - a informação de que a ratificação da concorrência decorre da autodeclaração firmada pelo candidato, nos termos desta Instrução Normativa;

Art. 18. A ausência da marcação na Seleção do cargo e da cota de reserva de vaga no momento da inscrição e apresentação do documento de autodeclaração correspondente, na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa, impedirá a ratificação da concorrência do candidato às vagas reservadas, permanecendo ele, se for o caso, apenas na disputa pelas vagas de ampla concorrência.

Art. 19. A ratificação da concorrência às vagas reservadas constitui ato de natureza procedimental, destinado a conferir publicidade, organização e segurança jurídica à lista de candidatos que seguirão concorrendo nessa condição ao longo das fases subsequentes do processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. Para todos os fins desta Instrução Normativa, a ratificação da concorrência às vagas reservadas decorrerá exclusivamente da autodeclaração regularmente firmada pelo candidato no ato da inscrição, median-